



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 12/12/2019 11:07

Numeração Única: 7532-02.2012.811.0041 Código: 755499 Processo Nº: 17 / 2012	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto: POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS E PDIDO DE LIMINAR	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): ANDRÉ LUIZ PRIETO	
Requerido(a): EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA	
Requerido(a): HIDER JARA DUTRA	
Andamentos	
11/12/2019	
Carga	
De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
11/12/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10638, com previsão de disponibilização em 12/12/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 10/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB: representando o polo ativo; e AMAZON SUBTIL R. JUNIOR - OAB:9827 MT, ANDRÉ LUIZ PIETRO - OAB:7360-B, DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, INGRID DE SOUZA EICKHOFF - OAB:10.216/MT, RAFAEL CATISTE TENÓRIO - OAB:16.331/MT representando o polo passivo.	
10/12/2019	
Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte	
Vistos etc.	
<p>Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Hider Jara Dutra, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da mesma Lei.</p> <p>Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil Público SIMP n.º 001921-023/2011, para apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, consistente na apropriação para si e/ou terceiros, de imensa quantidade de combustível (ou seu valor equivalente), adquirida em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.</p> <p>Assevera que os requeridos, em conjunto, montaram um esquema de desvio de "Tickets" de combustível dentro da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, consistente na aquisição de elevadas quantias de gasolina, alçando de forma fictícia o consumo, para burlar o sistema e auferir vantagem pessoal, além de prejuízo ao erário.</p>	

Narra a inicial que o requerido André Prieto, na condição de Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso e ordenador de despesas da Defensoria Pública deste Estado, determinou a aquisição excessiva de combustível, para o abastecimento dos veículos próprios e locados daquela instituição.

Relata que de março a julho de 2011, foi adquirida a quantia de 186.981 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e um) litros de gasolina.

Afirma que somente durante os meses de março a abril do ano de 2011, foram adquiridos pela Defensoria Pública 56.242 (cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois) litros de gasolina, para atender às necessidades de apenas 07 (sete) veículos movidos à gasolina, implicando no consumo diário de 133 litros de combustível por veículo, isso considerando que tais veículos trafegassem todos os dias, ininterruptamente.

Apona que nos meses de maio, junho e julho de 2011, foi adquirida a quantia de 130.739 (cento e trinta mil, setecentos e trinta e nove) litros de gasolina, isso para atender uma frota de 51 veículos, composta em sua maioria por automóveis muito econômicos, como Gol, Palio e Uno. Afirma que dos 51 veículos, 35 eram locados, sendo alguns movidos a diesel.

Afirma que com base nas informações prestadas pela empresa de segurança FORTESUL, empresa responsável pela segurança da Defensoria Pública, parte dos veículos permaneceu estacionado no pátio da Defensoria Pública por longos períodos, não sendo possível que estivessem consumindo combustível. Desta forma, sustenta que não havia necessidade justificável de locação, bem como o consumo de combustível jamais poderia levar em conta uma frota de 51 veículos.

Discorre acerca do consumo no ano anterior, ou seja, no ano de 2010, utilizando esse como parâmetro para cálculo do valor consumido em 2011, isso considerando o consumo por veículo de maneira individual. Concluiu, assim, ter havido uma diferença de 166.181 (cento e sessenta e seis mil, cento e oitenta e um) litros de combustível, o que representa prejuízo aos cofres públicos da quantia de R\$491.895,76 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Discorre acerca da conduta individual de cada um dos requeridos.

Assevera que o requerido André Luiz Prieto, manipulava, dentro de seu gabinete, um consumo inexistente de combustível pela Defensoria Pública, fazendo crer que todo aquele combustível teria sido utilizado pelos veículos da Defensoria Pública, visando benefício pessoal direto ou favorecendo terceiros, de modo a causar prejuízo ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Afirma que os processos para aquisições daquele órgão que envolviam cifras maiores, tramitavam em seu gabinete, ao passo que os demais processos de compras, mais simples e que envolviam volume menor de dinheiro, poderiam tramitar pelas vias normais do órgão.

Aduz que o requerido Emanuel Rosa de Oliveira, então Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral, era o responsável pelo controle dos tickets de combustível, que sumiram dos estoques da Defensoria Pública, possibilitando a burla do sistema e o auferimento de vantagem indevida.

Afirma que o requerido Hider Jara Dutra se utilizou do cargo de Gerente de Transportes, para dar suporte e encobrir a aquisição elevada de gasolina, por meio de elaboração de relatórios forjados.

Alega que Hider atestava que os estoques já estavam no final, isto já anteriormente combinado com Emanuel e sob a tutela do requerido André Prieto, tudo para que fosse possível a aquisição de outra quantidade maior de gasolina.

Aponta que a conduta dos requeridos se enquadra naquelas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.494/92.

Requeriu, em sede liminar, a decretação judicial de indisponibilidade de bens dos requeridos e o afastamento dos cargos.

No mérito, pleiteou pela perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária; pela perda da função pública que exerça ou que venha a exercer; pela suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos; pelo pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, pela proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 8.429/92.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 100/1.346.

A decisão de fls. 1.349/1.355 indeferiu os pedidos liminares de afastamento do cargo e indisponibilidade de bens e determinou a notificação dos requeridos.

Às fls. 1.496, o Ministério Público informou a interposição de Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. O referido recurso foi parcialmente provido, apenas para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 1.763/1.773).

Os requeridos foram devidamente notificados (fls. 1.561 - Hider; 1.596 - Emanuel; e 1660 - André). O requerido Emanuel Rosa de Oliveira apresentou manifestação preliminar às fls. 1.601/1.610. Às fls. 1.661 foi certificado que os requeridos André Prieto e Hider Jara deixaram decorrer o prazo sem manifestação.

O Ministério Público apresentou impugnação à manifestação escrita, às fls. 1.662/1.664.

Não obstante a certidão de decurso de prazo em branco, o requerido André Prieto acostou a sua defesa às fls. 1.666/1.757.

A inicial foi recebida às fls. 1.774/1.775, determinando-se a citação dos requeridos.

Devidamente citado (fls. 1.781), o requerido Emanuel Rosa de Oliveira apresentou a sua contestação às fls. 1.788/1.795, reproduzindo os argumentos lançados na manifestação escrita de fls. 1.601/1.610 e ainda, aduzindo que o requerido André Prieto o isentou de qualquer responsabilidade. Alegou que não ficou demonstrado nenhum acréscimo em seu patrimônio no período em que esteve à frente da Chefia do Gabinete da Defensoria, chegando, inclusive, a ter seu nome incluído no cadastro de maus pagadores e ter sofrido com busca e apreensão de seu veículo.

O requerido André Luiz Prieto foi citado às fls. 1.785, e apresentou a sua contestação às fls. 1.837/1.876, alegando, preliminarmente, a ofensa ao princípio do juiz natural, em razão da prerrogativa de foro dos membros da Defensoria Pública, bem como a impossibilidade de afastamento de suas funções. No mérito, alegou que todas as aquisições de combustíveis tiveram como finalidade abastecer a frota da Defensoria Pública, no interior e na capital e, por mais de

ano, uma vez que o sistema era mediante a entrega de tickets pela empresa fornecedora e, eram guardados em cofre existentes no setor de transportes, na sede administrativa da instituição.

Afirmou não ter havido qualquer manipulação de processos, notadamente, dos processos licitatórios, dentro do gabinete do Defensor Público-Geral.

O requerido Hider Jara Dutra, antes mesmo de formalizada a sua citação (fls. 1.976), apresentou a sua contestação às fls. 1.928/1.932.

Alegou que não exercia qualquer tipo de influência sobre a Defensoria Geral, acerca da quantidade de combustível a ser adquirida, cabendo-lhe apenas o recebimento de um lote de tickets e a sua entrega aos Defensores.

Afirmou que sequer tinha conhecimento dos valores e quantidade de combustíveis que a Defensoria Geral possuía em seu estoque. Salientou que apenas fazia a distribuição dos tickets, para usufruto dos Defensores que os solicitavam e, também informava quando o lote estava no final, pois todos os tickets ficavam no gabinete do Defensor Geral, enfatizando que não exercia qualquer influência sobre a quantidade de combustível a ser adquirido.

Sustentou que sequer possuía conhecimento da suposta fraude engendrada pelo então Defensor Geral e o seu assessor, na aquisição dos combustíveis, sendo impossível conceber que havia irregularidades na entrega dos tickets, porquanto o controle da quantidade e compra de combustível era feito exclusivamente pela Defensoria Geral.

Sustentou que se for decidido pela responsabilização do requerido, deve-se impor tão somente a sanção disposta no art. 12, III da Lei nº. 8.429/1992 e não, do disposto no inciso I, como pleiteado na inicial.

Requeru a improcedência dos pedidos da ação ou, caso seja responsabilizado, que se considere a baixa gravidade de sua conduta, estabelecendo-se a sanção no mínimo possível.

Intimados a indicar as provas que pretendiam produzir, o requerido Emanuel Rosa requereu a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 2.007/2.008. Os demais requeridos, regularmente intimados, não manifestaram, conforme certidão de fls. 2.009.

O Ministério Público impugnou as contestações apresentadas às fls. 2.010/2.030, rechaçando todos os argumentos alinhavados pelos requeridos, pleiteando o recebimento da inicial.

Pela decisão proferida às fls. 2.032/2.033-vº, o feito foi saneado, com a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio do juiz natural suscitada pelo requerido André Prieto. Ainda, foi fixado o ponto controvertido da demanda, determinando-se que o requerente especificasse as provas que pretendiam produzir, haja vista já ter sido oportunizado o mesmo aos requeridos (fls. 2.005).

O Ministério Público requereu o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de duas (02) testemunhas (fls. 2.035/2.036).

Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha Walter de Arruda Fortes O Ministério Público desistiu do depoimento pessoal dos requeridos e da oitiva das demais testemunhas. Na oportunidade, foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas Leonel Jose de Campos, Alceu Soares Neto e Eli Pedrozo do Nascimento, arroladas pelo

requerido Emanuel Rosa (fls. 2.139).

Pela decisão proferida em audiência (fls. 2.139/2.139-vº), a instrução processual foi encerrada, abrindo-se o prazo para apresentação dos memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais às fls. 2.157/2.177, afirmando que o inquérito civil possui provas que demonstram que os requeridos agiram em conjunto, para a aquisição de quantia imensurável de combustível que, em tese, serviria ao abastecimento dos veículos próprios e locados pela Defensoria Pública, todavia, o recurso adquirido foi indevidamente apropriado pelos requeridos ou para terceiros.

Asseverou que o volume de combustível adquirido, destinado ao consumo de uma frota tímida pelo período de apenas cinco (05) meses, configura, no mínimo, uma gestão temerosa e suspeita de recursos públicos.

Sustentou que o consumo de combustível nas unidades da Defensoria Pública do interior, bem como o consumo total no ano de anterior (2010), também demonstrou que o montante adquirido em 2011, superou e, em muito, a necessidade do órgão.

Alegou que a testemunha ouvida em juízo, Walter de Arruda Fortes ratificou as declarações colhidas durante o inquérito civil, apontando para a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Descreveu de forma individualizada a conduta de cada um dos requeridos, ratificando que os mesmos incorreram em prática de improbidade administrativa, tal como descrito nos art. 9º, 10º e 11, da Lei nº. 8.429/92.

Ao final, ratificou o pedido de procedência dos pedidos iniciais, consistente na perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária; a perda da função pública que exerça ou que venha a exercer; a suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos; o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 8.429/92

O requerido Hider Jara Dutra, às fls. 2.179/2.188, assistido pela Defensoria Pública, apresentou os memoriais finais. Sustentou que é possível verificar a ausência de fraude ou conduta lesiva aos princípios da Administração Pública, muito menos enriquecimento ilícito pelo Requerido, uma vez que este era um mero distribuidor administrativo dos tickets.

Afirmou que em momento algum o requerente carregou aos autos quaisquer provas que demonstrassem a conduta dolosa por parte do requerido, ou restasse demonstrada a sua desonestidade ou má-fé.

Requeru a improcedência dos pedidos ou, entendendo pela condenação, que se estabeleça a sanção no mínimo possível.

O requerido André Luiz Prieto apresentou os memoriais finais às fls. 2.193/2.210. Afirmou que a inicial consta apenas uma narrativa abstrata do comportamento tido como ilícito, sem que tenha sido produzidas provas durante a fase instrutória.

Alegou que a simples descrição de aquisição de combustível superior a necessidade não revela dolo ou má-fé, tampouco caracteriza prova de auferimento de vantagem indevida. Sustentou não haver tipicidade ilícita no

comportamento imputado ao requerido, podendo revelar, quando muito, má gestão administrativa, por falta de planejamento, mas jamais improbidade administrativa.

Sustentou que a alegada montagem de processos nunca existiu, sendo que a contratação para aquisição de combustíveis se deu por meio do "sistema de registro de preços", que permite que qualquer órgão público possa aderir a licitação realizada por outro órgão, no caso, a Assembleia Legislativa do Estado.

Asseverou ainda, que o ilícito exige para a sua consumação o resultado naturalístico, consistente no efetivo benefício auferido pelo agente. Alegou inexistir na peça informativa de inquérito ou nos elementos colhidos na fase instrutória, sinais de que tenha havido apropriação e/ou desvio, mas apenas a aquisição de combustíveis taxada como excessiva.

Apontou ainda, para a aquisição global de combustível, para utilização futura e prolongada e não, mês a mês, o que gera economia de recursos, sobretudo pela oscilação de preço do combustível.

Sustentou que, ao contrário do que fora afirmado pelo Sr. Walter, os veículos alugados, se de fato ficaram parados, isso somente ocorreu no primeiro mês de locação, pois a entrega aos núcleos do interior ocorreu aos poucos. Nesse ponto, contestou a informação levada pela empresa de segurança, afirmando que o controle de veículo não era de sua responsabilidade.

Afirmou ser infundada a comparação de consumo entre os anos de 2010 e 2011, uma vez que no ano de 2010 havia poucos veículos, em sua maioria parados, com defeitos mecânicos.

Alegou que o pedido de perda do cargo ou função pública não merece ser analisado, por perda superveniente do seu objeto, uma vez que o requerido não mais o exerce, desde novembro de 2014. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

O requerido Emanuel Rosa de Oliveira apresentou manifestação às fls. 2.220, requerendo a juntada de cópia da manifestação preliminar e pleiteou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face de André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Hider Jara Dutra, objetivando a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº. 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da mesma Lei.

A questão de ofensa ao princípio do juiz natural, suscitada pelo requerido André Prieto, já foi resolvida, conforme se vê da decisão constante às fls. 2.032/2.033-vº.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinados, passo para a análise do mérito.

Faço consignar que a adoção de uma tese de mérito acarreta, automaticamente, na rejeição de todas as teses suscitadas e que com elas sejam incompatíveis, o que significa que o julgador não está obrigado a responder, uma a

uma, todas as teses levantadas pelas partes.

O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1063507/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15/09/2009, Publicado no Diário de Justiça em 23/09/2009).

“O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ, REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Publicado no Diário de Justiça em 18.4.2006).

Pretende o representante do Ministério Público, a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Atribuiu aos requeridos as condutas previstas nos art. 9º, I, art. 10, XII e art. 11, caput, da Lei 8.429/92.

A presente ação civil pública possui como objetivo apurar um esquema fraudulento, consistente na apropriação para si e/ou terceiros, de exorbitante quantidade de combustível (ou o seu valor equivalente), adquirida em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

A controvérsia reside na comprovação ou não de que a aquisição do combustível se fez de forma desnecessária, causando assim, prejuízos ao erário e se tais condutas configuram atos de improbidade administrativa, conforme prevê a Lei 8.429/92.

Ressai dos autos que o requerido André Prieto, na condição de Defensor Geral da Defensoria Pública de Mato Grosso, juntamente com os demais requeridos, autorizou a aquisição de 186.981 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e um) litros de gasolina, no período de 02/03/2011 a 06/07/2011, pelo valor total de R\$539.361,04 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos), conforme se comprova pelos demonstrativos e notas fiscais de pagamentos constantes às fls. 161/178.

No mês de março de 2011 foi adquirida a quantia de 15.242,00 (quinze mil, duzentos e quarenta e dois) litros de gasolina, conforme se comprova pelos demonstrativos e notas fiscais de pagamentos constantes às fls. 161/165.

Nos meses seguintes, de abril a julho de 2011, foram adquiridos mais 171.739,00 (cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove) litros de gasolina, conforme se comprova pelos demonstrativos e notas fiscais de fls. 166/178.

Conforme se vê do Ofício nº. 0833/2011-RENAVAM/DET/MT, subscrito pela Coordenadora de RENAVAM e veículos em exercício (fls. 559/560), a quantidade de veículos existentes na Defensoria Pública de Mato Grosso, em março de 2011, era de treze (13) veículos, sendo apenas sete (07) automóveis movidos à gasolina, além de uma (01) motocicleta.

Nos meses seguintes, segundo consta da “Relação dos Carros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso”, às fls. 210, documento este juntado no inquérito civil pelo requerido André Prieto, foram locados outros trinta e oito (38)

automóveis, totalizando uma frota de cinquenta e um (51) veículos. Dentre tais veículos, observa-se que alguns deles eram movidos a diesel (05 camionetes e 01 "Van").

Verifica-se ainda, que o requerido André Prieto, tentando justificar tais gastos, na fase extrajudicial, juntou controle de gastos de combustíveis dos referidos veículos, referente aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/2011 (fls. 211/215). A informação contida no referido documento foi ratificada na contestação juntada às fls. 1.837/1.875. Observa-se, no entanto, que o requerido inseriu todos os veículos, inclusive, os movidos a diesel, como se fossem movidos à gasolina, o que põe em dúvida todo o restante das informações contidas naquele documento.

Ressalte-se que, conforme relatório apresentado pela empresa responsável pela segurança da Defensoria Pública à época - Fortesul – Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., há informação de que vários dos 51 veículos citados na relação juntada aos autos permaneceram estacionados no pátio da Defensoria, por vários dias (fls. 1.206/1.346).

Entre os veículos que permaneceram estacionados, encontravam-se os três veículos modelo "Fiat Pálio", placas NJU 0162, NJU 0102 e NJR 1402, que lá permaneceram pelo período de 83, 77 e 35 dias, respectivamente. Deste modo, fica evidente que o consumo constante do relatório de controle de gastos com combustível, apresentado pelo requerido às fls. 211/215, não condiz com a realidade, principalmente, quando se compara com o consumo dos demais veículos, conforme consta do mesmo relatório.

A testemunha ouvida em juízo, Walter de Arruda Fortes, ratificou as declarações colhidas na fase de inquérito civil. Afirmou que trabalhou na Defensoria Pública, como Coordenador Financeiro do referido órgão, no período de 2006 à 2012 e, que conhece todos os requeridos e que são notórios os fatos descritos na inicial, salientando serem verdadeiras as afirmações ali constantes.

Ratificou ainda, que vários carros permaneceram por muito tempo parados no estacionamento da Defensoria Pública, reafirmando assim, ser impossível que os veículos que, de fato, eram utilizados pela Defensoria pudessem consumir, no referido período, todo combustível adquirido, conforme documentos e notas fiscais anexado aos autos.

Conforme registro audiovisual gravado no CD e juntado às fls. 2.141, a testemunha Walter foi enfática em seu depoimento em juízo, ao afirmar que:

"Promotor: o senhor menciona em seu depoimento no Ministério Público que 90% dos carros ficavam parados no pátio da Defensoria Pública de Cuiabá?

Testemunha: Isso era verdade, ficavam tudo emplacado e parado na lateral e não tinha como... porquê os defensores do interior... todo mundo tem carro, então não usava. Pra mim não usava combustível.

(...).

Advogado e requerido André Prieto: O senhor tinha conhecimento que foram locados mais de 50 veículos?

Testemunha: Eu sei, eu pagava justamente... olha doutor, era locado 35 carros "mil", que não saiam do pátio! A maioria tava amostra lá para todo servidor ver, não saía do pátio. Ficavam lá na lateral, ao lado do Ministério Público. Não saiam pra lugar nenhum. Tanto é que foi informado pela própria empresa de transporte que cuida, porque se algum carro sumir ela é responsável, então ela informou também que não existe isso! Que não existia essa frota."

Resta evidente que os veículos que permaneciam estacionados no pátio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, obviamente, não necessitavam de abastecimento, o que já representa, por si só, um exorbitante consumo de combustível, comparado ao numero de carros da frota, efetivamente utilizados.

De acordo com as provas existentes nos autos, se a Defensoria Pública adquiriu 15.242,00 (quinze mil, duzentos e quarenta e dois) litros de gasolina no dia 02/03/2011 e tinha uma frota de 07 (sete) automóveis e 01 (uma) motocicleta movidos à gasolina, cada veículo teria consumido em média, aproximadamente, a quantia de 1.905 (um mil, novecentos e cinco) litros durante o mês de março, o que representa um consumo de aproximadamente 63,5 (sessenta e três, vírgula cinco) litros de gasolina por dia, contando sábados, domingos e feriados, dias em que certamente os veículos permaneceram parados, ou assim deveria ter ficado.

Para melhor esclarecer, cada um dos sete (7) veículos rodaria em torno de 635 (seiscentos e trinta e cinco) quilômetros/dia (considerando o consumo médio de 10 km/l, normal para estes tipos de veículos (1.0), quando abastecidos à gasolina). A motocicleta Dafra 150, ano 2008, rodaria em torno de 1.905 (mil, novecentos e cinco) quilômetros/dia (considerando o consumo médio de 30 km/l, normal para esse tipo de motocicleta), assim, poderia ir de Cuiabá/São Paulo e retornar a cada dois dias.

Considerando ainda, que no período de abril a julho de 2011, a Defensoria Pública adquiriu 171.739,00 (cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove) litros de gasolina, ocasião em que passou a ter uma frota de 44 (quarenta e quatro) veículos de passeio e 01 (uma) motocicleta movidos à gasolina, podemos concluir que a frota apresentou um consumo de 42.934,75 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro vírgula setenta e cinco) litros de gasolina/mês - $171.739 \text{ litros} / 4 \text{ meses} = 42.934,75$.

Verifica-se, desta forma, que a quantidade adquirida é muito superior ao que fora declarado pelos próprios requeridos Hider Jara Dutra (Gerente de Transportes da Defensoria Pública) e Emanuel Rosa de Oliveira (Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral), na fase extrajudicial, conforme depoimentos juntados às fls. 529/533 e fls. 571/573, quando asseveraram que a média de consumo mensal na Defensoria, era entre dezoito a vinte e dois mil litros.

Reitero que dentre esses 44 (quarenta e quatro) veículos, muitos também permaneceram parados por longo período, ao passo que alguns foram encaminhados para cidades do interior, onde possuíam consumo muito inferior ao da capital, conforme asseverou o próprio requerido André Prieto.

Ainda que considerássemos o consumo diário dos 45 (quarenta e cinco) veículos, incluindo a motocicleta, cada veículo teria consumido aproximadamente, a quantia de 954 (novecentos e cinquenta e quatro) litros/mês, o que significa dizer que cada veículo da frota rodaria em torno de 9.541 (nove mil quinhentos e quarenta e um) quilômetros/mês e, a motocicleta rodaria aproximadamente, 28.623 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e três) quilômetros/mês.

Quanto à afirmação do requerido André Prieto de que os "tickets" eram adquiridos e "estocados" e, que seriam usados no decorrer do ano e até mesmo no ano seguinte, constata-se das provas dos autos, que isto não ocorria.

O próprio requerido Hider Jara, quando ouvido na fase extrajudicial, afirmou que quando constatava que a quantidade de "tickets" estava perto do fim, ele mesmo entrava em contato com o Chefe de Gabinete, o requerido Emanuel, e solicitava nova remessa de "tickets".

Ainda, a testemunha Walter de Arruda Fortes, em juízo, conforme registro audiovisual gravado em CD, juntado às fls. 2.141, afirmou:

"Advogado e requerido André Prieto: O senhor tem conhecimento de onde eram guardados esse combustível?"

Testemunha: olha eu não sei quem que controlava, mas... quando seu Emanuel foi na minha sala para dar baixa no combustível, aquele excesso de mercadoria que saía, eu disse: mas não tem como dar baixa! Como que eu vou dar baixa se só tem 16 carros? Ele esteve lá para dar baixa. Então eu como controlador, não tinha como dar baixa.

Advogado e requerido André Prieto: O senhor tinha controle do consumo dos combustíveis?

Testemunha: Lógico, se era eu quem dava baixa”

Como se vê, Emanuel Rosa de Oliveira, na função de Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral, era o responsável pelo controle dos “tickets” de combustível e, de acordo com a testemunha Walter, este solicitava a baixa de mercadoria excedente, possibilitando a burla do sistema e a aquisição de mais combustível.

Assim, diante de tal afirmação, aliada ao depoimento dos próprios requeridos Hider Jara e Emanuel Rosa, de que os gastos mensais giravam em torno de 18 (dezoito) a 22 (vinte e dois) mil litros de combustível, tem-se como inverídica a afirmação de que os “tickets” eram armazenados para utilização futura.

Percebe-se que os requeridos não lograram êxito em demonstrar o efetivo consumo do combustível adquirido, na quantidade e nos períodos referidos na inicial, uma vez que sequer carregaram aos autos o relatório de quilometragem ou mesmo os destinos das viagens que teriam sido, “em tese”, realizadas.

Verifica-se assim, diante da documentação carreada aos autos, bem como pelo depoimento do assessor especial e encarregado pelo setor financeiro da Defensoria Pública, Walter de Arruda Fortes, bem como pelos depoimentos dos próprios requeridos que, os atos praticados pelo requerido André Prieto, apoiada pelos requeridos Emanuel Rosa e Hider Jara, foram ordenados, a fim efetuarem a compra excessiva de combustível para a frota da Defensoria Pública, simulando o seu consumo, como se, de fato, este tivesse existido.

Acerca do real prejuízo, consigno ser necessário comparar o consumo de combustível no ano anterior, ou seja, do ano de 2010 com o do ano 2011, fazendo-o de maneira individualizada, por veículo, para se ter um parâmetro de ressarcimento, considerando a frota do ano de 2011.

Fazendo isso, de acordo com as informações trazidas pelo requerente, em 2010 foram gastos aproximadamente 15.000 (quinze mil) litros de gasolina, conforme o relatório constante às fls. 770/772, para atender uma frota de 12 veículos, levando em consideração o consumo médio de 104 (cento e quatro) litros por veículo/mês. Tal média litros/mês daria para cada carro rodar 1.040 Km/mês.

Utilizando este parâmetro, refazendo os cálculos pela quantidade de veículos existentes nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2011, pode-se concluir que o consumo seria aproximadamente de 19.552 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e dois) litros.

O resultado da soma do consumo referente ao mês de março seria de 832 litros, que seria 104 litros X 8 veículos e, referente aos meses de abril a julho de 2011, seria de 18.720 litros, que seria 104 litros X 45 veículos x 4 meses.

No caso, no período mencionado na inicial, a Defensoria teve uma despesa com combustível no patamar de 186.981 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e um) litros, gerando uma diferença exorbitante, se comparado ao ano de 2010, ou seja, a diferença seria de 167.429 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove) litros de gasolina. A diferença de combustível apontada poderia abastecer a frota de 45 (quarenta e cinco) veículos, por mais oito meses, aproximadamente.

Considerando que foram adquiridos 186.981 litros de combustível ao preço de R\$539.361,04 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos), conforme as notas fiscais juntadas aos autos, teremos a média do valor por litro de gasolina, de R\$2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos).

Assim, considerando ainda a diferença de combustível apontada, tem-se que o prejuízo financeiro ao erário foi de R\$482.195,52 (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Percebe-se ainda, que as provas carreadas aos autos, devidamente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram desconstituídas. Ao contrário, ficou demonstrado claramente, que os requeridos praticaram ato ímprobo e imoral perante a Administração Pública, o que é inadmissível.

O requerido Emanuel Rosa de Oliveira, na função de Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral, era o responsável pelo controle dos "tickets" de combustível e, de acordo com a testemunha Walter, este solicitava a baixa de mercadoria excedente, possibilitando a burla do sistema e a aquisição de mais combustível.

Desta forma, verifica-se que o requerido Emanuel deveria ter agido com zelo pelo bem público, pois ocupava o cargo de "Chefe de Gabinete", do Defensor Público Geral, sendo que o que se se busca dos agentes públicos é justamente outra conduta, ou seja, uma conduta zelosa, honesta e idônea com o bem público.

Já o requerido Hider Jara Dutra, utilizando-se de seu cargo de "Gerente de Transportes", da Defensoria Pública, estava encarregado da elaboração dos relatórios, que atestavam "inveridicamente", que os estoques estavam no final, tudo para que fosse possível a aquisição de nova quantidade de gasolina, para que os requeridos pudessem se beneficiar com isso.

Com relação ao requerido André Luiz Pietro, na condição de Defensor Público Geral, era ele o ordenador de despesas do órgão e o responsável por determinar a aquisição do combustível, comprovadamente em excesso. É inconteste que as ações do mesmo foram voltadas e ordenadas no sentido de articular as fraudes nos processos de aquisição de combustível.

A toda evidência, conforme já exposto, o requerido André Pietro praticou o ato de improbidade descrito na Lei 8.249/92, no exercício de suas funções, tratando a coisa pública como se privada fosse. A sua conduta ímproba violou os deveres de zelo, idoneidade, honestidade e lealdade junto à Administração, expondo negativamente, a imagem da Defensoria Pública do Estado, além de causar evidente prejuízo ao erário.

O caput art. 37, da Constituição Federal, institui que a administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, obedecerá, rigorosamente, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já o §4º, do aludido dispositivo constitucional, dispõe que: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, §4º, da Constituição Federal, estabelece como atos de improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito (art. 9º); o prejuízo ao erário (art. 10) e; os atos que atentam contra os princípios da Administração (art. 11).

Constata-se que as condutas perpetradas pelos requeridos amoldam-se perfeitamente às tipificações previstas nos 10, IX, XII e no art. 11, I, da Lei 8.429/92, que dispõem:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...).”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).”

No caso dos autos, está sobejamente comprovado que os requeridos agiram em conluio e deliberadamente, no sentido de se apropriar de grande quantidade de combustível ou o seu valor equivalente, adquirida em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, por meio de fraude no processo de aquisição, simulando o seu consumo, em evidente enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios administrativos.

O art. 10, IX e XII, da Lei 8.429/1992 prevê expressamente, como ato ímprobo "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" e "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente", situações como a ora apresentada nos autos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO DE APELAÇÃO - GASTO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO DE COMBUSTÍVEL - ABASTECIMENTO DIRETO "NA CONTA" DA CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - PAGAMENTO AUTORIZADO INDEVIDAMENTE PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO COMBUSTÍVEL CONSUMIDO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 9º, INCISO XII, E ART.10, INCISO IX, DA LEI FEDERAL N. 8.429/92 - (...) A dosimetria da sanção deve atender aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir a punição condigna com o ato ímprobo praticado, e observada, por óbvio, as peculiaridades do caso, bem ainda revestir-se de caráter pedagógico e punitivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429/92.” (TJMG - Apelação Cível 1.0521.09.093135-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2015, publicação da súmula em 02/07/2015).

Ao dispor sobre os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, o legislador ordinário admitiu expressamente a ocorrência destes na modalidade culposa (art. 10, caput, Lei 8.429/92).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa a disposição legal:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

(...)

13. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1554371/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).”

De todo modo, o dolo está intrínseco na conduta dos requeridos, que agiram no sentido de possibilitar os seus enriquecimentos ilícitos, em detrimento ao erário estadual.

Sobre o dolo genérico, para a configuração do ato de improbidade administrativa, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A VEREADORES. DOLO GENÉRICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

ABRANDAMENTO.

1. Em virtude da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, não há falar em inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a vereadores.

Precedentes.

2. A compra de bens sem o procedimento licitatório, o qual foi dispensado indevidamente, configura o ato ilegal, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa. Tal conduta viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da estrita legalidade.

3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Precedentes.

4. Tem-se claro, diante da análise do acórdão recorrido, que houve bem descrita a conduta típica, cuja realização do tipo exige ex professo a culpabilidade. Dito de outro modo, violar princípios é agir ilicitamente. Como bem expresso pela Corte estadual, a culpabilidade é ínsita à própria conduta ímproba.

5. In casu, a má-fé do administrador público é patente, sobretudo quando se constata que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, nem sequer formalizou os procedimentos de dispensa de licitação.

6. Ressalvou, o Tribunal a quo, entretanto, que deveriam ser impostas "penalidades mínimas, de modo razoável ao contexto e proporcional à extensão da improbidade constatada". Desse modo, mostra-se um contrassenso arrear a penalidade de perda de função pública, e, ao mesmo tempo, manter a suspensão de direitos políticos - também extremamente gravosa.

7. Deve-se, portanto, excluir a penalidade de suspensão de direitos políticos, mantendo-se as demais.

Agravo regimental parcialmente provido.”

(AgRg no REsp 1214254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

O art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92 é enfático ao prescrever que:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

O ato de improbidade administrativa que fere os princípios regentes da Administração Pública é o praticado por agente público que contraria as normas da moral, da lei e dos bons costumes. É aquele que revela falta de honradez, de retidão de conduta, nas três esferas políticas. É a má-fé, segundo a jurisprudência, premissa do ato ilegal e ímprobo.

Em casos como o dos autos é inaceitável que agentes públicos, independentemente de sua área de atuação, possam deliberar, da forma como bem entender, as diretrizes que irão reger o exercício de suas funções sem, contudo, observar as normas que regem os seus atos e, acima de tudo, a moralidade administrativa.

Tanto é assim, que o art. 11, da Lei n.º 8.429/92, prevê como princípios fundamentais da Administração Pública, sobretudo, o princípio da moralidade e legalidade, de forma que compete à Administração e seus agentes agirem com probidade e fazer somente o que a lei determina ou autoriza.

Constata-se que houve, por parte dos requeridos, expressa violação aos princípios da legalidade e da moralidade, uma vez que trataram a coisa pública como bem entendiam, visando satisfazer interesses escusos e totalmente desvinculados de qualquer finalidade pública ou interesse social, a fim de beneficiar a si próprios e/ou terceiros.

Observo, no entanto, que não restou devidamente comprovada a evolução patrimonial dos requeridos, necessário a caracterizar a conduta descrita no art. 9º, da Lei 8.429/92, ou seja, o recebimento de vantagem patrimonial indevida, a ensejar o enriquecimento ilícito.

Consigno que o requerente deixou de apontar especificamente, qual e quanto foi o acréscimo patrimonial ou, quais as vantagens percebidas pelos requeridos, limitando-se a requerer a condenação dos mesmos nas sanções descritas no art. 12, I, da Lei 8.429/92, que faz referência às condutas descritas no art. 9º, da referida lei.

Assim, conforme já registrado, entendo que as condutas perpetradas pelos requeridos adaptam-se somente àquelas descritas nos 10, IX, XII e no art. 11, I, da Lei 8.429/92.

Por fim, resta definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/1992, são adequadas aos requeridos que praticaram atos que importaram em improbidade administrativa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011.)

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (...).”

(STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas aos requeridos estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foram praticadas na forma tipificada no artigo 10 (ato de que causa lesão ao erário, mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres), e artigo 11 (ato que atenta contra os princípios da administração pública), da Lei nº 8.429/92. As sanções correspondentes a tais condutas estão previstas no art. 12, II e III, da citada lei.

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, doravante passamos à valoração das condutas dos requeridos, individualmente.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores correspondentes ao excesso de combustível adquirido, ilicitamente.

No tocante a perda da função pública, tenho que esta deve ser aplicada ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas deste. No caso em apreço, tal sanção deve ser aplicada apenas ao requerido André Prieto, pois este era quem exercia a função de Defensor Público Geral e, nesta condição, como gestor ele era o ordenador de despesas. Assim, tinha pleno conhecimento que deveria ter agido dentro da estrita legalidade e dos princípios atinentes à Administração Pública, sendo que a sua conduta merece maior reprovação.

Note-se que a sanção descrita no art. 12, da Lei n. 8.429/1992, refere-se à extinção de todo e qualquer vínculo existente entre o agente ímprobo e a Administração Pública, não se limitando a função exercida à época.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, do qual me filio:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ARMA DE FOGO E VEÍCULO PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANO PATRIMONIAL E DOLO ESPECÍFICO PRESCINDÍVEL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ ." 1 (...)7. Quanto à pena de perda do cargo ou função pública, o Tribunal local consignou que a sanção se dirige a qualquer vínculo que o infrator ostente por ocasião da condenação. A Segunda Turma do STJ possui jurisprudência firme de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível" (STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.967 - RS - Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, p. DJE 19/02/2019).

O julgado acima deixa evidente que a pena de perda da função pública, fundada no art. 12, da Lei de Improbidade, deve ser entendida em sentido amplo, de maneira que a sua extensão punitiva abrange igualmente, a perda do direito de ocupar qualquer cargo público que estiver exercendo ao tempo da condenação transitada em julgado.

Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que também deve ser aplicada a todos os requeridos, pelo período de cinco (05) anos, nos moldes do art. 12, II, da Lei 8.429/1992. Evidencio que a prática dos atos aqui descritos não coadunam com o exercício dos direitos políticos, devendo, portanto, serem suspensos em prol da Administração Pública e de toda a sociedade.

Com relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entendo perfeitamente cabível a aplicação dessa pena aos requerido pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que, ao aproveitar-se dos cargos públicos para obterem vantagem ilícita, demonstraram não preencher os requisitos de lealdade, honestidade e probidade exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública.

É também pertinente a imposição da penalidade de multa civil, esta na forma estabelecida pelo art. 12, inciso III, da LIA, uma vez que, além do dano ao erário, restou configurada a violação de princípios da Administração Pública (art. 11, Lei 8.429/1992), de modo que o quantum da multa será definido com base na porcentagem do valor percebido pelos requeridos, à época dos fatos.

Entendo ainda, que o requerido André Luiz Prieto deve ter a multa arbitrada em porcentagem maior que os demais requeridos, uma vez que este era gestor da Defensoria Pública à época dos fatos, ocupando o cargo de Defensor Público Geral e, obviamente, era ele quem controlava e ordenava as ações dos demais requeridos, na prática dos atos ilícitos.

Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa a todos os requeridos, que efetivamente, participaram de todo esquema ilícito, visando obterem vantagem indevida e causando prejuízo ao erário, bem como ofendendo aos princípios atinentes à administração pública, principalmente, à moralidade administrativa, que é o que se requer de todo agente público.

Diante do exposto, considerando que os requeridos André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Hider Jara Dutra incorreram nas condutas descritas nos art. 10, caput e incisos IX e XII e, art. 11, caput, I, julgo parcialmente parcialmente procedentes os pedidos, para condená-los às sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, da seguinte forma:

- ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$482.195,52 (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data em que os valores, efetivamente, saíram dos cofres da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ;

- suspensão de direitos políticos pelo período de cinco (05) anos;

- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (05) anos;

- pagamento de multa civil, de forma individual, aos requeridos Emanuel Rosa de Oliveira e Hider Jara Dutra, no valor correspondente a 5% (cinco) do valor do dano ao erário, que deverá ser acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Condeno o requerido André Luiz Prieto, ao pagamento de multa civil, no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor do dano ao erário, que deverá ser acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Ainda, condeno o mesmo, a perda da função pública, abrangendo igualmente a perda do direito de ocupar qualquer cargo público, que estiver exercendo ao tempo da condenação transitada em julgado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública movida pelo Ministério Público, seja ele vencedor ou vencido.

Julgo por consequência extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e aguarde-se na secretaria da Vara, pelo prazo de trinta (30) dias, eventual pedido de cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

01/07/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. Emanuel Rosa de Oliveira

Documento Id: 602449, protocolado em: 28/06/2019 às 17:33:12

29/05/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

28/05/2019

Carga

De:

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

28/05/2019

Concluso p/Sentença

28/05/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

23/05/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para:

23/05/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

20/05/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que os MEMORIAIS de fls. 2193/2218, foi protocolado pela parte requerida ANDRE LUIZ PIETRO dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

25/04/2019

Decorrendo Prazo

24/04/2019

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 12 destes autos, a partir das fls. 2201.